

CONSULTA PRÉVIA

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS



**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA
DA PRAÇA DA “ESTAÇÃO CÂMARA”**

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA 1. ^a	4
OBJETO	4
CLÁUSULA 2. ^a	5
LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	5
CLÁUSULA 3. ^a	5
ELEMENTOS DO CONTRATO.....	5
CLÁUSULA 4. ^a	6
INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	6
CAPÍTULO II.....	6
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO.....	6
CLÁUSULA 5. ^a	6
OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO.....	6
CLÁUSULA 6. ^a	7
DOCUMENTAÇÃO A PRODUZIR.....	7
CLÁUSULA 7. ^a	9
APROVAÇÃO DO PROJETO.....	9
CLÁUSULA 8. ^a	9
ARTICULAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO COM A MM.....	9
CLÁUSULA 9. ^a	9
OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E COLABORAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 10. ^a	9
SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	9
CLÁUSULA 11. ^a	10
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	10
CLÁUSULA 12. ^a	10
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	10
CLÁUSULA 13. ^a	11
OUTRAS OBRIGAÇÕES.....	11
CLÁUSULA 14. ^a	12
ATOS DE TERCEIROS.....	12
CAPÍTULO III.....	12
OBRIGAÇÕES DA MM.....	12
CLÁUSULA 15. ^a	12

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA DA PRAÇA DA "ESTAÇÃO CÂMARA"
CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

PREÇO CONTRATUAL	12
CLÁUSULA 16. ^a	13
FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	13
CAPÍTULO IV	13
MODIFICAÇÕES OBJECTIVAS	13
CLÁUSULA 17. ^a	13
MODIFICAÇÕES DO OBJETO CONTRATUAL	13
CLÁUSULA 18. ^a	13
RESPONSABILIDADE PELOS ERROS E OMISSÕES.....	13
CAPÍTULO V	14
MODIFICAÇÕES SUBJECTIVAS	14
CLÁUSULA 19. ^a	14
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	14
CAPÍTULO VI	15
INCUMPRIMENTO E SANÇÕES	15
CLÁUSULA 20. ^a	15
SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL	15
CLÁUSULA 21. ^a	16
INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EQUIPA E RESPECTIVO COORDENADOR	16
CLÁUSULA 22. ^a	16
FORÇA MAIOR	16
CLÁUSULA 23. ^a	18
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA MM.....	18
CLÁUSULA 24. ^a	19
RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO.....	19
CLÁUSULA 25. ^a	19
RESOLUÇÃO PELO ADJUDICATÁRIO	19
CLÁUSULA 26. ^a	19
REGIME CONTRAORDENACIONAL.....	19
CAPÍTULO VII	19
GARANTIA, CAUÇÃO E SEGUROS	19
CLÁUSULA 27. ^a	19
GARANTIA.....	19
CLÁUSULA 29. ^a	20
CAUÇÃO	20
CLÁUSULA 30. ^a	20
SEGUROS	20
CAPÍTULO VIII	21

DISPOSIÇÕES FINAIS	21
CLÁUSULA 30. ^a	21
COMUNICAÇÕES	21
CLÁUSULA 31. ^a	21
CONTAGEM DOS PRAZOS	21
CLÁUSULA 32. ^a	22
LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS.....	22
CLÁUSULA 33. ^a	22
IDIOMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	22
CLÁUSULA 34. ^a	22
FORO COMPETENTE PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	22



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Caderno de Encargos é composto por:

- I. Cláusulas Gerais
- II. Cláusulas Técnicas

- Anexos

Anexo I – Planta com identificação da área de Intervenção;

Anexo II – Estudo de Integração Urbana de 2009;

Anexo III – Projeto da Linha do Hospital - P4.8.1 – Integração Urbana;

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos tem por objeto a definição do conjunto de obrigações, tarefas, procedimentos e especificações técnicas a que se vinculam o Adjudicatário e a Metro-Mondego S.A. (adiante designada por entidade adjudicante ou MM) e que integram o contrato a celebrar, definindo os seus termos e condições, nomeadamente no que respeita às Cláusulas Técnicas, condições e requisitos técnicos a respeitar na prestação de serviços para a Elaboração/Adaptação de Projeto de Arquitetura da Praça da “Estação Câmara”.

2. Na presente prestação de serviços, observar-se-á o disposto nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos, bem como os respetivos esclarecimentos e retificações e ainda os suprimentos de erros e omissões identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pela MM.

3. Os referidos estudos e projetos devem ser elaborados de acordo com o presente Caderno de Encargos, devendo a sua execução e apresentação respeitar, para além do estabelecido no mesmo, a legislação em vigor e as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente o disposto na(o):

- Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, na sua redação atual;
- Lei n.º 31/2009, de 03 de julho, na sua redação atual;
- Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e demais legislação de segurança e saúde do trabalho aplicável;
- Código dos Contratos Públicos (CCP);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA DA PRAÇA DA "ESTAÇÃO CÂMARA"
CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

- Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) / Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor;
- Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU);
- Plano Diretor Municipal de Coimbra (PDM);
- Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE);
- Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, na redação em vigor;
- Regulamento Municipal de Edificação, Recuperação e Reconversão Urbanística da Área afeta à candidatura da Universidade de Coimbra a Património Mundial da UNESCO, incluindo a Zona de Proteção.

4. Terão ainda de ser respeitadas as disposições comunitárias que vinculem o Estado Português, assim como as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes e as regras técnicas respeitantes a cada tipo de atividade a desenvolver.

5. Nas suas relações com todos os intervenientes, empreiteiros, fornecedores, prestadores de serviços, etc., o Adjudicatário obriga-se ainda a respeitar e fazer cumprir o estabelecido nos respetivos contratos e legislação aplicável, de acordo com as atribuições que lhe são cometidas pela MM no âmbito do contrato a celebrar e do presente caderno de encargos.

6. O contrato a celebrar terá a natureza de contrato administrativo, nos termos e para os efeitos previstos no CCP, sendo-lhe aplicável, designadamente, o disposto na Parte III desse Código.

CLÁUSULA 2.ª

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os estudos e projetos objeto do contrato serão entregues, pelo Adjudicatário, na Metro-Mondego, S.A., sita na Rua de Olivença, n.º 11, 1º Andar - 3000-306 Coimbra – Portugal, ou através do email metro@metromondego.pt.

CLÁUSULA 3.ª

ELEMENTOS DO CONTRATO

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA DA PRAÇA DA "ESTAÇÃO CÂMARA"
CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do CCP.

CLÁUSULA 4ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Qualquer dúvida surgida na interpretação de documentos contratuais, regulamentares ou sobre o modo de execução das respetivas obrigações deve ser colocada por escrito com a maior antecedência possível.
2. Se do incorreto entendimento e interpretação daqueles resultar a necessidade de proceder a eventuais alterações dos estudos e projetos, estas serão da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
3. Se as dúvidas ocorrerem após o início da prestação de serviços, o Adjudicatário deve formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
4. A falta de cumprimento dos deveres referidos nas alíneas do número precedente torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

CLÁUSULA 5.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente Código dos Contratos Públicos, na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na sua redação atual, o Adjudicatário tem as seguintes obrigações principais de acordo com o presente Caderno de Encargos:

- a) Adotar a metodologia de elaboração e apresentação dos projetos descrita no presente caderno de encargos;
- b) Elaborar o Anteprojeto para licenciamento/ aprovação, nomeadamente pela Metro Mondego, S.A., Câmara Município de Coimbra (CMC), Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) e/ou Direção Geral do Património (DGPC);
- c) Elaborar o Projeto de Execução;
- d) Assistência Técnica.

CLÁUSULA 6.^a

DOCUMENTAÇÃO A PRODUZIR

1. O Adjudicatário fica obrigado a apresentar os projetos que constituem o objeto do contrato, nos seguintes termos:

- a) Para apreciação e aceitação dos projetos em todas as fases previstas no Caderno de Encargos o Adjudicatário entregará 1 (um) exemplar em suporte digital e sempre em dois formatos, editável (DWG) e não editável (DWF ou PDF), organizados de acordo com o definido nas Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos, sem prejuízo de diferente indicação, devendo as restantes coleções, neste caso, ser entregues após a introdução das correções que eventualmente lhe venham a ser exigidas.
- b) Após a aprovação do Anteprojeto ou Projeto de Execução pela MM devem ser entregues 3 (Três) exemplares completos, organizados de acordo com o definido nas Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos, a menos que lhe sejam dadas outras indicações, conforme se discrimina:
 - I. Um exemplar, em suporte de papel devidamente assinada e acompanhada, se necessário, dos respetivos termos de responsabilidade e declarações legalmente exigíveis;
 - II. Um exemplar dos projetos constituído por todas as peças escritas e desenhadas em formato digital editável, por forma a refletir a estrutura do mesmo nos respetivos volumes em papel;
 - III. Um exemplar do estudo e/ou projeto constituído por todas as peças escritas e desenhadas em formato PDF/DWF, por forma a refletir a estrutura do mesmo nos respetivos volumes em papel;

2. Informação em formato digital

- a) As pastas e ficheiros a entregar via email ou PEN devem estar devidamente identificados com o nome do projeto e respetivas especialidades;

- b) A informação contida nas pastas e ficheiros deve estar organizada numa estrutura em árvore correspondente ao normal conceito de pastas e subpastas. Esta estrutura é a relativa a cada um dos volumes e capítulos que compõem os projetos com nomeação e definição correspondente ao estabelecido nas Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos.
- c) Na raiz da estrutura de pastas, deve existir:
 - I. Um ficheiro "Índice" em formato Word, contendo um índice detalhado com a listagem de todas as pastas e subpastas, bem como de todos os ficheiros nelas contidos correspondentes às peças escritas e/ou desenhadas;
 - II. Um ficheiro contendo o nome, número e versão dos softwares utilizados.
- d) Caso não haja outras especificações em cada um dos capítulos dos trabalhos previstos no contrato, devem seguir-se os seguintes critérios:
 - I. Cada peça escrita ou desenhada individualizada deve constituir um ficheiro;
 - II. Os textos devem ser processados utilizando o programa Word for Windows;
 - III. As medições, orçamentos e outras folhas de cálculo devem ser elaborados utilizando o programa EXCEL for Windows;
 - IV. As peças desenhadas deverão ser apresentadas em formato DWG.
 - V. Entrega de um ficheiro ZIP produzido através da opção do AutoCad "eTransmit" que contém todos os ficheiros necessários para "recriar" o desenho (ex. DWG, fontes, canetas, referências externas, etc) à posteriori;

5. Informação em formato analógico

- a) As saídas gráficas devem ser efetuadas a cores e em papel que garanta qualidade.
- b) As peças escritas dos exemplares a fornecer são apresentadas em folhas de formato A4, e as desenhadas em formato A4, ou múltiplos até A0, de modo a serem perfeitamente legíveis, sendo dobradas no formato A4, devendo ser encadernadas e/ou guardadas em caixas próprias numeradas, identificadas com a designação do estudo e/ou projeto e do volume respetivo.
- c) Deve haver um índice geral e em cada especialidade deve ser incluído um índice correspondente a cada documento.

6. O adjudicatário fica ainda obrigado a preparar e a fornecer todos os exemplares, em formato papel ou digital, necessários no âmbito dos processos de licenciamento e aprovação por entidades externas (Ex: CMC, DRCC, DGPC e concessionárias de serviços públicos).

CLÁUSULA 7.ª

APROVAÇÃO DO PROJETO

Todas as fases e partes dos estudos e projetos são sujeitas à aprovação da MM, sem prejuízo da responsabilidade inerente à autoria do mesmo.

CLÁUSULA 8.ª

ARTICULAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO COM A MM

1. Durante a vigência do contrato devem ser realizadas as reuniões necessárias entre o Coordenador da Equipa de Projetistas, previsto nas Cláusulas Técnicas, e um interlocutor da MM, designado para o efeito.
2. O Adjudicatário deve comunicar atempadamente ao interlocutor da MM, as datas das reuniões que pretenda realizar no âmbito deste contrato.
3. A MM poderá, a qualquer altura, convocar o Adjudicatário ou seu representante para as reuniões que entender necessário no âmbito da execução do contrato.

CLÁUSULA 9.ª

OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E COLABORAÇÃO

Na execução da presente prestação de serviços o Adjudicatário, através do Coordenador, fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que a MM considere necessários nos termos e para os efeitos dos art.º 289.º e 290.º e 290.º-A do CCP.

CLÁUSULA 10.ª

SIGILO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 290.º do CCP.
2. Constituem obrigações do Adjudicatário, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda e qualquer informação, documentos ou conteúdo total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no âmbito de execução do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunicação, podendo incluir designadamente ideias, conceitos, planos de negócios, abordagens metodológicas e de projeto, invenções, descobertas, processos, protótipos, informações sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informação comercial, financeira, técnica ou estratégica.
 - b) O Adjudicatário garante o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da MM.

3. A divulgação da informação confidencial apenas pode ser efetuada entre os trabalhadores e/ou representantes do fornecedor que necessitem de conhecer essa informação para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
4. A obrigação de confidencialidade não abrange a informação que, previamente ao fornecimento da informação por qualquer uma das partes, já tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que direta ou indiretamente não estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.
5. Além da informação referida no número anterior, não se considera como confidencial:
 - a) A informação que se encontre disponível para o público em geral;
 - b) A informação relativamente à qual as partes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação
6. Em matéria de proteção de dados pessoais, o Adjudicatário está obrigado nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados, assumindo a integral responsabilidade por qualquer violação deste regulamento que se verifique no âmbito da execução do presente contrato, por todos os colaboradores que, independentemente do vínculo laboral existente, coloque ao serviço da execução do presente contrato, sendo o responsável pelo tratamento de quaisquer dados pessoais para cumprimento da suas obrigações legais e quaisquer outras finalidades identificadas que se afigurem necessárias no âmbito da execução do presente contrato.

CLÁUSULA 11.ª

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Nos termos da aplicação conjugada dos artigos 451.º e 447.º do CCP, correm integralmente por conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nas atividades que são objeto do contrato, ou da utilização nessas atividades, de elementos de construção, de hardware, de software, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a MM vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização do estudo / serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CLÁUSULA 12.ª

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

1. Todas as peças que constituem objeto dos estudos e projetos, a elaborar pelo Adjudicatário, são propriedade da MM.

4. A MM fica autorizada a alterar qualquer dos elementos dos estudos e projetos que entender conveniente, com vista a uma melhor adequação do mesmo aos seus interesses, sem que o Adjudicatário se possa opor às referidas alterações.

CLÁUSULA 13.ª

OUTRAS OBRIGAÇÕES

1. O Adjudicatário é o único responsável perante a MM pela boa execução do contrato, nos termos descritos neste caderno de encargos, no que se refere à realização dos estudos e projetos e ao cumprimento dos prazos contratuais.

2. Durante o desenvolvimento dos estudos e projetos, deve o Adjudicatário promover as diligências e procedimentos necessários, com conhecimento prévio e em articulação com o gestor de contrato designado pela MM, por forma a garantir o envolvimento das entidades externas interessadas e intervenientes, particularmente ao nível do licenciamento, aprovação, emissão de pareceres, autorizações e outros, nomeadamente:

- Câmara Municipal de Coimbra;
- Infraestruturas de Portugal e/ou projetistas da Linha do Hospital do SMM;
- Concessionárias de redes de abastecimento e drenagem de água;
- Concessionárias de infraestruturas de fornecimento de serviços públicos como eletricidade, gás, telecomunicações e outros;
- Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC);
- Direção Geral do Património Cultural (DGPC);

3. O Adjudicatário deve disponibilizar toda a informação solicitada pelo Gestor do Contrato designado pela MM, relativamente ao envolvimento das entidades externas referido no número anterior.

4. O Adjudicatário deve comunicar previamente ao Gestor do Contrato designado pela MM, a realização de qualquer reunião com entidades externas relacionadas com o objeto do contrato, podendo esta fazer-se representar sempre que entender necessário.

5. Constitui obrigação do Adjudicatário informar o Gestor do Contrato identificado pela MM sobre qualquer impedimento ou fator que possa obstar ao cumprimento pontual do prazo global ou prazos parcelares definidos neste contrato.

6. O dever de informação previsto no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de conhecimento do facto ou situação que constitui o impedimento sob pena do mesmo poder ser dado como não verificado pela MM.
8. O Adjudicatário deve prestar todos os esclarecimentos solicitados pela MM, no âmbito da prestação de serviços.
9. O Adjudicatário obriga-se a apresentar peças dos estudos e/ou projetos devidamente retificadas, com a diligência exigível em face das circunstâncias concretas, sem custos ou encargos acrescidos, sempre que se verifiquem situações de suprimento de erros ou omissões nas fases da elaboração e da assistência técnica.
10. A eventual redução dos serviços que constituem o objeto do contrato, ou a verificação de serviços a menos durante a sua execução, não confere ao Adjudicatário o direito a qualquer indemnização ou compensação, sem prejuízo do disposto do art.º 381.º do CCP.

CLÁUSULA 14.ª

ATOS DE TERCEIROS

Sempre que o Adjudicatário sofra impedimentos na execução dos serviços para que fora contratado, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da ocorrência, informar o gestor do contrato designado para o efeito pela MM de modo a este ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance, sem prejuízo do estabelecido quanto à respetiva responsabilidade.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA MM

CLÁUSULA 15.ª

PREÇO CONTRATUAL

1. A MM obriga-se a pagar pela prestação de serviços objeto do presente Caderno de Encargos, o preço da proposta que vier a ser adjudicada.
2. Estão incluídos no preço contratual os trabalhos preparatórios e acessórios que forem necessários à prestação de serviços bem como os encargos próprios da organização do Adjudicatário, tais como, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de

aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O valor da Assistência Técnica deve corresponder no mínimo a 15% do preço total proposto para o projeto.

4. Os pagamentos são efetuados nas condições definidas nas Cláusulas Técnicas.

5. A quantia correspondente a cada pagamento de trabalho contratual é acrescida do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

6. Neste contrato o valor das remunerações/retribuições é fixo e não sujeito a revisão de preços.

CLÁUSULA 16.ª

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A fiscalização e o acompanhamento do modo de execução da prestação do contrato serão exercidos pelo Gestor do Contrato, designado para o efeito pela MM, ficando este obrigado a prestar-lhe toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES OBJECTIVAS

CLÁUSULA 17.ª

MODIFICAÇÕES DO OBJETO CONTRATUAL

O presente objeto contratual pode ser modificado com os fundamentos e nas condições previstas nos art.º 311.º a 315.º e 454.º todos do CCP sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 18.ª

RESPONSABILIDADE PELOS ERROS E OMISSÕES

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada a que respeita o estudo, se verifiquem trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões que decorram do incumprimento de obrigações assumidas pelo Adjudicatário perante a MM, será aquele responsável perante esta, pelos prejuízos causados.

2. O empreiteiro fica sub-rogado no direito a indemnização que assista à MM, perante o Adjudicatário, até ao limite que deva ser suportado pelo empreiteiro nas situações referidas nos números 3 a 4 do artigo 378º do CCP.
3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade do Adjudicatário perante a MM ou o empreiteiro, é limitada ao triplo dos honorários a que o Adjudicatário tenha direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.
4. A aprovação dos estudos e projetos pela MM, não elimina a responsabilidade do Adjudicatário pelo cumprimento defeituoso do contrato, designadamente pelos erros e omissões nos dados, peças ou informações de sua autoria, pela violação das regras de arte ou de deveres de zelo ou cuidado, nos termos da lei em vigor.
5. Em qualquer altura e logo que solicitado pela MM, o Adjudicatário obriga-se a corrigir quaisquer erros, deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de esta mandar executá-los por conta do adjudicatário.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÕES SUBJECTIVAS

CLÁUSULA 19.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. Observados os limites previstos no artigo 317.º, são admitidas a cessão da posição contratual bem como a subcontratação, sujeitas respetivamente à autorização da MM, nos termos do disposto nos artigos 318.º e 319.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos da obtenção da autorização pela MM, nos termos do número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação no próprio contrato, de acordo com o disposto nos artigos 318.º e n.º 2 do artigo 319.º do CCP, nomeadamente, a apresentação dos documentos de habilitação, bem como a enunciação, de forma clara, das razões que motivaram a cessão ou recurso à subcontratação.
3. A MM deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

4. A MM reserva-se o direito de ordenar, por escrito e com a devida fundamentação a substituição de qualquer empresa subcontratada, no caso de entender não existirem garantias de boa execução técnica dos serviços, de existirem comportamentos que comprometam a segurança, ou a boa execução dos serviços.

5. Em caso de incumprimento das obrigações legais ou contratuais pelo Adjudicatário, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o Adjudicatário cede, se assim for determinado pela MM, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, seguindo-se os ulteriores termos previstos no artigo 318.º-A, reservando-se a MM o direito de revogar, a qualquer momento, nomeadamente por motivos de interesse público, a decisão de cessão da posição contratual. Em caso de aceitação pelo futuro cessionário, a execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 318.º-A.

CAPÍTULO VI

INCUMPRIMENTO E SANÇÕES

CLÁUSULA 20.ª

SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

1. Quando o Adjudicatário não cumpra os prazos parcelares e finais fixados nas Cláusulas Técnicas ou ainda aqueles fixados pela MM para a correção de erros ou defeitos, por motivo que lhe seja imputável, fica sujeito à aplicação pela MM, de uma sanção pecuniária contratual, com o valor diário de 2‰ (dois por mil) do preço contratual, não podendo exceder o valor acumulado correspondente a 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º e no artigo 333.º do CCP estipulado nas Cláusulas Técnicas..

2. A sanção referida no número anterior é também aplicável quando se verifique o atraso no início da prestação dos serviços imputável ao Adjudicatário.

3. A cobrança das eventuais sanções em que o Adjudicatário incorra, fica sujeita ao desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à sanção ou por acionamento das garantias em poder da MM.

4. Em fase de Assistência Técnica, quando o Adjudicatário não cumpra os prazos estabelecidos nas solicitações da MM, por causa que lhe seja imputável, fica sujeito à aplicação pela MM de sanção pecuniária contratual, com o valor diário de 2‰ (dois por mil) do preço contratual estipulado para a

assistência técnica, não podendo exceder o valor acumulado das sanções correspondente a 20% (vinte por cento) do preço contratual da assistência técnica, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no n.º 2 do artigo 329.º e no artigo 333.º do CCP.

5. O procedimento de aplicação sancionatório, terá início com a notificação da intenção de aplicação da sanção em questão, a qual poderá ser notificada ao Adjudicatário, a partir do primeiro dia de incumprimento contratual, dispondo este, do prazo de 10 (dez) dias úteis para querendo, se pronunciar por escrito sobre os factos invocados na referida notificação.

6. Após a audiência prévia do Adjudicatário, será decidida pela entidade adjudicante a efetiva aplicação da sanção, seguindo-se os subsequentes trâmites, de acordo com o CCP e respetivo normativo administrativo aplicável.

7. A aplicação das sanções contratuais rege-se ainda pelo disposto no art.º 329.º do CCP.

CLÁUSULA 21.ª

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À EQUIPA E RESPETIVO COORDENADOR

1. Se o Adjudicatário durante a vigência do contrato substituir o Coordenador ou qualquer elemento da equipa técnica apresentada na sua proposta, sem o prévio consentimento da MM, nos termos das Cláusulas Técnicas, fica sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária no valor de 2‰ (dois por mil) sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto nos artigos 329.º, 330.º do Código de Contratos Públicos.

2. Se o Adjudicatário notificado pela MM para substituir o Coordenador ou qualquer outro elemento da equipa, não o fizer nos termos ordenados, fica sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária diária no valor de 2‰ (dois por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, na sua substituição sem prejuízo do poder de resolução pela MM.

CLÁUSULA 22.ª

FORÇA MAIOR

1. Não é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Entende-se como caso de força maior as circunstâncias imprevisíveis e irresistíveis que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade das partes cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações graves, ciclones, incêndios e explosões e outros cataclismos naturais, radiações atómicas, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de

guerra, subversão ou terrorismo, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, que diretamente afetem a execução do contrato.

4. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5. A classificação de um facto como caso de força maior e respetiva consequência está dependente do cumprimento do seguinte procedimento:

- a) Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o Adjudicatário deve, nos 5 (cinco) dias subsequentes àquele em que tome conhecimento do evento, requerer à MM que proceda ao apuramento do mesmo.
- b) Logo que o Adjudicatário apresente o seu requerimento, o Gestor do Contrato designado pela MM, procederá, com assistência do representante do Adjudicatário, à verificação do evento, lavrando-se auto do qual constem:
 - I. As causas do facto;
 - II. O estado da execução depois do facto ou acidente e o que nela difere do estado anterior;
 - III. Se a prestação tem de ser suspensa, no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verificará;
 - IV. O valor provável do dano sofrido;
 - V. Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o Adjudicatário ou o seu representante peça que se consigne.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 23.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA MM

1. Sem prejuízo do referido dos números seguintes, nas restantes cláusulas deste Caderno de Encargos e do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP, a MM pode resolver o contrato em caso de incumprimento pelo Adjudicatário, após este último ter sido notificado para cumprir qualquer determinação que lhe tenha sido imposta e, se decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, não tiver sanado a situação.
2. Considera-se incumprimento para efeitos do número anterior quando o Adjudicatário designadamente, sem prévia autorização escrita da MM, transmitir a terceiros quaisquer direitos ou obrigações emergentes da presente prestação de serviços;
3. Considera-se incumprimento para efeitos do número um quando o Adjudicatário, sem prévia autorização escrita da MM, ultrapassar o prazo estipulado para a execução do contrato em 15 dias de calendário.
4. Estando verificados os pressupostos para a resolução sancionatória do presente contrato prevista nos números anteriores, a MM pode optar pela cessão da posição contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 318.º-A do CCP.
5. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclui o direito de a MM vir a ser ressarcida pelos encargos e danos que lhe advierem da conduta do Adjudicatário e da resolução do contrato.
6. Se a resolução do contrato for imputável ao Adjudicatário, um dos elementos a ter em conta na avaliação quantitativa da responsabilidade é a diferença entre o valor dos serviços afetados pela resolução e aquele porque vierem a ser de novo adjudicados.
7. Em caso de resolução do contrato por parte da MM ficam automaticamente retidas e em seu poder todas as importâncias que este deva ao Adjudicatário por trabalhos executados ou que estejam em seu poder, como garantia, até ao apuramento da responsabilidade do Adjudicatário.
8. Em caso de resolução do contrato e logo que esteja fixada a responsabilidade do Adjudicatário é o montante respetivo deduzido nos depósitos, nas quantias em dívida, ou por acionamento das garantias, pagando-se-lhe o saldo se existir. Havendo lugar a um saldo a favor da MM, o mesmo deve ser pago pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a sua notificação.
9. A MM pode ainda resolver o contrato, nos termos e com os fundamentos previstos no artigo 335.º do CCP.

CLÁUSULA 24.^a

RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Sem prejuízo dos motivos de resolução previstos no presente caderno de encargos, a MM pode ainda resolver o mesmo, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, nos termos previstos no artigo 334.º do CCP.

CLÁUSULA 25.^a

RESOLUÇÃO PELO ADJUDICATÁRIO

O Adjudicatário tem direito a resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

CLÁUSULA 26.^a

REGIME CONTRAORDENACIONAL

De acordo com as disposições do CCP, constituem:

- I. Contraordenações muito graves, as previstas no artigo 456.º;
- II. Contraordenações graves, as previstas no artigo 457.º; e,
- III. Contraordenações simples, as previstas no artigo 458.º.

CAPÍTULO VII

GARANTIA, CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 27.^a

GARANTIA

1. O prazo de garantia das obrigações emergentes do presente contrato termina com a receção definitiva da obra.
2. Durante o prazo de garantia, o Adjudicatário tem obrigação de corrigir a expensas suas todas as deficiências que se venha a detetar nos estudos e projetos.

CLÁUSULA 29.^a

CAUÇÃO

1. Não será exigida a prestação de caução, podendo, porém, a Metro Mondego, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 88.º do CCP, para garantia do cumprimento da execução dos trabalhos (serviços) bem como garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, podendo o Adjudicatário, em sua substituição, apresentar garantia bancária, autónoma, irrevogável à primeira solicitação.
2. As quantias serão liberadas após a receção provisória da obra e/ou com a obtenção do licenciamento de utilização dos edifícios;
3. No caso de resolução do contrato, a caução só é extinta, e restituído o depósito ou cancelada a garantia bancária ou o seguro, depois de apuradas e pagas, se a isso houver lugar, as quantias que forem devidas à MM nos termos do contrato e em consequência do incumprimento.

CLÁUSULA 30.^a

SEGUROS

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades contratuais ou legais, o Adjudicatário deve ser o tomador das adequadas proteções seguradoras associadas à presente prestação de serviços.
2. Designadamente, o Adjudicatário e/ou cada elemento da equipa técnica, na qualidade de projetistas e nos termos legais, devem dispor de um seguro de responsabilidade civil geral e profissional que garanta os danos e prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, com origem na presente prestação de serviços, nomeadamente, mas não exclusivamente, por erros e omissões cometidos durante a execução da presente prestação, devendo os capitais deste seguro ser os legalmente exigíveis.
3. Paralelamente, o Adjudicatário deve ser também tomador de todos os seguros impostos pela legislação aplicável, nomeadamente no que respeita ao seguro de acidentes de trabalho para todo o pessoal utilizado na prestação.
4. Todos os seguros devem ser contratados junto de um segurador autorizado a exercer a atividade seguradora em Portugal.
5. Todos os seguros terão que se manter válidos durante a prestação do serviço, podendo a MM exigir a todo o momento ao Adjudicatário a apresentação das apólices de seguro e os recibos comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

6. Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, ou pela legislação aplicável, são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
8. Qualquer dedução efetuada pelo segurador a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, corre por conta do Adjudicatário.
9. As apólices de seguro acima referidas regem-se pela lei portuguesa e o foro competente para dirimir quaisquer questões relativas às mesmas é o da comarca de Coimbra.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30.ª

COMUNICAÇÕES

1. As comunicações entre a MM e o Adjudicatário devem ser escritas, redigidas em português, e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados e obedecendo às formalidades que resultarem estipuladas no presente caderno de encargos.
2. As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justo impedimento.
3. Sempre que o Adjudicatário proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deve comunicar este facto de imediato à MM, através do Gestor do Contrato, por forma a garantir os contactos técnicos e administrativos.

CLÁUSULA 31.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

De acordo com o regime previsto no artigo 471.º do CCP, na contagem dos prazos na fase de execução, os mesmos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 32.^a

LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS APLICÁVEIS

1. No âmbito da execução do presente contrato, aplica-se o Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação vigente (abreviadamente designado como CCP), assim como a demais legislação portuguesa aplicável.
2. Para além dos diplomas legais referidos neste Caderno de Encargos, fica o Adjudicatário obrigado ao pontual cumprimento da demais regulamentação que se encontre em vigor durante a vigência do contrato e que se relacionem com as atividades a desenvolver.
3. A MM pode, em qualquer momento, exigir ao Adjudicatário a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 33.^a

IDIOMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em todas as comunicações e os documentos referentes à prestação de serviços deve ser utilizada a língua portuguesa.

CLÁUSULA 34.^a

FORO COMPETENTE PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Para a resolução de todas as questões emergentes da interpretação e execução do contrato é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra.

Coimbra, outubro de 2022

O Presidente do Conselho de Administração

Eng.º João Marrana